

OUTUBRO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1955 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO INTERNA COM PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.515/2022) ----- [REF.:LE12199](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGRAS DE EMISSÃO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.516/2022) ----- [REF.:LE12200](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PRAZO DE VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.517/2022) ----- [REF.:LE12201](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - PRAZO DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.518/2022) ----- [REF.:LE12202](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS CONSTANTES DE DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DBD - PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS - EMISSÃO DA CERTIDÃO DE PAGAMENTO OU DESONERAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.519/2022) ----- [REF.:LE12203](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- [REF.:LE12201](#)

- ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO ----- [REF.:LE12102](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS" ----- [REF.:LE12155](#)

- RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV ----- [REF.:LE12104](#)

- SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- [REF.:LE12105](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - FORMAÇÃO ERRÔNEA - SAÍDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERNA - GÁS NATURAL ----- [REF.:LE12108](#)

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA ----- [REF.:LE12110](#)

#LE12199#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO INTERNA COM PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.515, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.515/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, referente à redução da base de cálculo do imposto na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis para estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, para modificar o cálculo do volume máximo passível do mencionado benefício, no período de outubro a dezembro/2022, bem como dispor que, caso o respectivo prestador não tenha adquirido o produto com a redução da base de cálculo no exercício de 2019, o volume máximo será o valor correspondente ao volume total do produto adquirido com redução no período de junho a novembro de 2021, dividido por dois.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* dos §§ 6º e 8º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido § 6º acrescido do inciso V:

“Art. 628.

§ 6º No período entre outubro de 2021 e dezembro de 2022, em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, com a redução de base de cálculo do imposto, será o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no exercício de 2019, dividido por quatro:

.....

V - para as aquisições de outubro a dezembro de 2022, 100% (cem por cento).

.....

§ 8º Caso o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não tenha adquirido o produto com a redução de base de cálculo do imposto no exercício de 2019, em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, com a redução

de base de cálculo do imposto, no período entre outubro de 2021 e dezembro de 2022, será o valor correspondente ao volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no período de junho a novembro de 2021, dividido por dois.”.

Art. 2º A Superintendência de Fiscalização editará portaria ajustando o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, com a redução de base de cálculo do imposto decorrente da alteração promovida por este decreto, relativamente ao período entre outubro a dezembro de 2022, independentemente de pedido de alteração ou de renovação do prestador do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observando a relação dos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte rodoviário público de passageiros constantes da portaria vigente na data da publicação deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.10.2022)

BOLE12199---WIN/INTER

#LE12200#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGRAS DE EMISSÃO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.516, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.516/2022, altera o Decreto nº 48.406/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que alterou o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para modificar a data de produção de efeitos deste Decreto, que se dará a partir de 1º de janeiro de 2023.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Decreto nº 48.406, de 11 de abril de 2022, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso VI do *caput* do art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 48.406, de 11 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.10.2022)

BOLE12200---WIN/INTER

#LE12201#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PRAZO DE VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.517, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.517/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, prorrogando o prazo de vigência relativamente à redução da base de cálculo do ICMS quando da saída em operação interna de gás natural veicular (GNV), para 31.12.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 123/22, de 9 de agosto de 2022, e ICMS 158/22, de 23 de setembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O item 66 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

66	(...)	(...)	31.12.2022	(...)
----	-------	-------	------------	-------

(...)”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.10.2022)

BOLE12201---WIN/INTER

#LE12102#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - PRAZO DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO - ALTERAÇÃO****DECRETO Nº 48.518, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.518/2022, altera o Decreto nº 48.499/2022 *(V. Bol. 1.951 - LEST), que alterou o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, com os efeitos retroagidos a 1º.10.2022, para prorrogar o prazo da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, para a partir de 1º.12.2022, podendo os estabelecimentos credenciados emití-la, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, desde 1º.8.2022.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48.499, de 30 de agosto de 2022, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 30/22, de 9 de agosto de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 48.499, de 30 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, será obrigatória a partir de 1º de dezembro de 2022, podendo os estabelecimentos credenciados emití-la, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, a partir de 1º de agosto de 2022."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

Belo Horizonte, aos 3 de outubro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.10.2022)

BOLE12202---WIN/INTER

#LE12203#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS CONSTANTES DE DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS -**

DBD - PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS - EMISSÃO DA CERTIDÃO DE PAGAMENTO OU DESONERAÇÃO - DISPOSIÇÕES**DECRETO Nº 48.519, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.519/2022, dispõe sobre a emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, na hipótese de avaliação fazendária pendente por prazo superior a noventa dias. O Secretário de Estado de Fazenda, mediante resolução, disciplinará o disposto neste Decreto.

Dispõe sobre a emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, na hipótese de avaliação fazendária pendente por prazo superior a noventa dias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 17 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Relativamente ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido em razão dos bens e direitos transmitidos constantes de Declaração de Bens e Direitos - DBD a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que estiverem pendentes de avaliação pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, por prazo superior a noventa dias, contados da data da entrega da respectiva DBD, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da SEF na internet, observar-se-á o seguinte:

I - serão considerados os valores declarados pelo sujeito passivo, desde que atendido o disposto no art. 6º da Lei nº 14.941, de 2003, para fins de emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, sem efeito homologatório, ressalvado à SEF, nos termos da legislação aplicável, apurar, cobrar e lançar de ofício eventuais diferenças, desde que não decaído o direito da Fazenda Pública;

I - o contribuinte acompanhará o andamento do processo administrativo correspondente à DBD por meio da Caixa Postal vinculada ao SIARE, nos termos do § 6º do art. 31 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005;

III - não se aplica a parte final do art. 15, relativamente à "concordância da Fazenda Estadual", nem o disposto no art. 16, ambos do Decreto nº 43.981, de 2005.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD na hipótese deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 39 e 40 do Decreto nº 43.981, de 2005.

§ 3º O Secretário de Estado de Fazenda, mediante resolução, disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de outubro 2022.

Belo Horizonte, aos 3 de outubro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.10.2022)

#LE12101#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR**

Acórdão nº: 23.662/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001383008-77

Impugnação nº: 40.010149125-89

Impugnante: Tanise Murta Nagem 92015751653

Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do referido art. 55 da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de "planilha de detalhamento de vendas". Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140/18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Relator: Victor Tavares de Castro

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12101---WIN/INTER

#LE12102#

[VOLTAR](#)**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO**

Acórdão nº: 23.665/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000056797-78

Impugnação nº: 40.010149190-28

Impugnante: Mauro Luis Satto Vilela
Origem: DF/Uberlândia

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Relator: Victor Tavares de Castro

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis
CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12102---WIN/INTER

#LE12155#

[VOLTAR](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS"

Acórdão nº: 23.704/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001448324-19

Impugnação nº: 40.010149667-94

Impugnante: ABC Artefatos de Borracha Coelho Ltda

Origem: DF/Governador Valadares

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Uma vez que não restaram caracterizadas as imputações fiscais, não há que se falar em atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-administrador. Incorreta, portanto, a aplicação das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Acusação fiscal, baseada na conferência dos lançamentos contábeis nas contas Caixa e Bancos, de ingresso de recursos sem comprovação de origem, o que autorizaria a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para acatar parcialmente a impugnação da Autuada. Entretanto, o crédito tributário deve ser cancelado, por não restar demonstrada nos autos a existência de recursos não comprovados nas contas Caixa e Bancos. Crédito tributário reformulado. Infração remanescente não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12155---WIN/INTER

#LE12104#

[VOLTAR](#)

RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV

Acórdão nº: 23.682/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001544400-58

Impugnação nº: 40.010150234-43

Impugnante: Eustáquio José de Oliveira

Origem: DF/BH-1

RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Entretanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada, por ausência de previsão legal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12104---WIN/INTER

#LE12105#

[VOLTAR](#)

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.706/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001546718-82

Impugnação nº: 40.010150228-62

Impugnante: Karen Patrícia Oliveira Martins 056444460681

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.11. Impugnação improcedente. Decisão unânime

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12105---WIN/INTER

#LE12108#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - FORMAÇÃO ERRÔNEA - SAÍDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERNA - GÁS NATURAL

Acórdão nº: 5.392/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001468805-42

Recurso de Revisão nº: 40.060151383-34

Recorrente: Companhia de Gás de Minas Gerais Gasmig

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão anterior.

BASE DE CÁLCULO - FORMAÇÃO ERRÔNEA - SAÍDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERNA - GÁS NATURAL. Constatado que a Autuada recolheu ICMS a menor em razão da formação incorreta da base de cálculo do imposto relativa à saída de mercadoria em operação interna (gás natural). Inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96, art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e do art. 49 do RICMS/02. Correta a exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.

Relatora designada: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12108---WIN/INTER

#LE12110#

[VOLTAR](#)

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.400/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001388250-07

Recurso de Revisão nº: 40.060151020-11

Recorrente: Ituiutaba Bioenergia Ltda.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Uberlândia

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 05 de março de 2021.

Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12110---WIN/INTER